



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
**ESPÍRITO SANTO**  
— PODER LEGISLATIVO —

N.º do Processo  
**1818/2020**

Nº do Protocolo  
**1923/2020**

Data do Protocolo  
**27/02/2020 10:35:11**

Data de Elaboração  
**27/02/2020 10:35:10**

Tipo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Número

**7/2020**

Principal/Acessório  
**Principal**

Autoria:

**DOUTOR HÉRCULES**

Ementa:

Altera a Lei Complementar nº 213 de 03 de dezembro de 2001, que Regulamenta a Emenda Constitucional nº 029/00, de 29 de novembro de 2000.





**Assembleia Legislativa  
Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Deputado Doutor Hércules**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº / 2020**

Altera a Lei Complementar nº 213 de 03 de dezembro de 2001, que Regulamenta a Emenda Constitucional nº 029/00, de 29 de novembro de 2000.

**Art. 1º** - O Art. 1º da Lei Complementar de 213 de 03 de dezembro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - É assegurada a gratuidade no Transporte Coletivo Intermunicipal da região Metropolitana da Grande Vitória às pessoas com deficiência e àquelas diagnosticadas com vírus do HIV/AIDS habilitadas na forma desta Lei”.

**Art. 2º** - O art. 3º da Lei Complementar de 213 de 03 de dezembro de 2001 passa a vigorar com o acréscimo do inciso X, que tem a seguinte redação:

“Art. 3º É considerada pessoa apta para efeito dos benefícios de que trata esta Lei, a que se enquadra nas seguintes categorias:

X – Diagnosticado com HIV/AIDS”.

**Art. 3º** - O Art. 5º e seu parágrafo único da Lei Complementar de 213 de 03 de dezembro de 2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

“O Art. 5º O acesso da pessoa com deficiência e HIV/AIDS aos Terminais de Integração e aos veículos do sistema TRANSCOL ocorrerá mediante a apresentação da Carteira de Passe Livre ao cobrador ou ao motorista”.

“*Parágrafo único.* Nos terminais será priorizado o embarque das pessoas com deficiências e HIV/AIDS, bem como de seus acompanhantes legais, nos termos do art. 1º desta Lei”.

Endereço: Av. Américo Buaiz, 205 - Sala 403 - Torre Deputado Hélio Carlos Manhães  
Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP 29.050-950

Tel.: (27) 3382-3797 - Fax: (27) 3382-3526

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390030003300390037003A005000



fls. 2



**Assembleia Legislativa  
Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Deputado Doutor Hércules**

**Art. 4º** - O Art. 7º e seu inciso I da Lei Complementar de 213 de 03 de dezembro de 2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A gratuidade de que trata o art. 1º será concedida às pessoas com deficiência e HIV/AIDS, mediante cadastramento prévio na Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória – CETURB-GV, devendo o beneficiário atender as seguintes exigências:”

I – comprovar pelo menos uma das deficiências descritas no art. 3º da presente Lei, apresentando laudo em formulário padronizado pela Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória – CETURB-GV, emitido por médico que fará avaliação, com data de emissão inferior a 30 (trinta) dias. No caso de pessoas vivendo com HIV/AIDS, o laudo poderá ser expedido por qualquer profissional da área de saúde regularmente habilitado, não havendo obrigatoriedade que seja agente do Sistema Único de Saúde – SUS ou especialista;

**Art. 5º** - O art. 10 e seu inciso I da Lei Complementar de 213 de 03 de dezembro de 2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 Para cumprimento do disposto nesta Lei, compete à Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória-CETURB-GV:

I - Cadastrar as pessoas com deficiência e HIV/AIDS tipificados no art. 1º”;

**Art. 6º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2020.



**DOUTOR HÉRCULES**

**Deputado Estadual**

Endereço: Av. Américo Buaiz, 205 - Sala 403 - Torre Deputado Hélio Carlos Manhães  
Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP 29.050-950

Tel.: (27) 3382-3797 - Fax: (27) 3382-3526

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390030003300390037003A005000





**Assembleia Legislativa  
Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Deputado Doutor Hércules**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo aperfeiçoar e aprimorar o Artigo 1º da Lei Complementar de 213/2001, ampliando o benefício do passe livre para além das pessoas com deficiência, incluindo a possibilidade para 01 (um) acompanhante por pessoa com deficiência, bem como para aquelas diagnosticadas com o vírus da HIV/AIDS, tendo em vista a necessidade premente de auxílio em seu deslocamento e tratamento em locais distantes.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2020.

  
**DOUTOR HÉRCULES**  
**Deputado Estadual**





**Processo: 1818/2020** - PLC 7/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Vitória, 27 de fevereiro de 2020.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





**Processo: 1818/2020** - PLC 7/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 27 de fevereiro de 2020.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 758625**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





**Processo: 1818/2020** - PLC 7/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Vitória, 27 de fevereiro de 2020.

**Karla Queiroz De Oliveira**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 427281**

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





**Processo: 1818/2020** - PLC 7/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Devolução da Proposição ao Autor com Recurso

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Devolva-se ao autor com base no artigo 143, VIII do Regimento Interno, por infringência ao §2º, do artigo 229 e 63, parágrafo único, III e VI e 91, I da Constituição Estadual. Deferido o pedido de recurso do autor pelo senhor Presidente, na Sessão Ordinária do dia 02.03.2020, à Comissão de Justiça para análise da matéria.

Vitória, 2 de março de 2020.

**Lilian Borges Dutra**

**Técnico Legislativo Júnior (Ales Digital) - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 1818/2020** - PLC 7/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

À PG para análise e parecer técnico.

Vitória, 3 de março de 2020.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 682246**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





**Processo: 1818/2020** - PLC 7/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Complementar Nº 07/2020, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018. Tendo em vista que o Sr. Subcoordenador da Setorial se encontra em gozo de férias, fica dispensada manifestação da Subcoordenação. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 6 de março de 2020.

**Lucas Faria Alves**

**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 1818/2020** - PLC 7/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Complementar Nº 07/2020, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Vitória, 9 de março de 2020.

**Vinicius Oliveira Gomes**  
**Procurador (Ales Digital) -**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





**Processo: 1818/2020** - PLC 7/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Vitória, 10 de março de 2020.

**Vinicius Oliveira Gomes**  
**Procurador (Ales Digital) -**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





**Processo: 1818/2020** - PLC 7/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 11 de março de 2020.

**Guilherme Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 778066**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066



|                                                                                                                                              |                                        |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|--------|
|  <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO<br/>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p> | PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2020 | PÁGINA |
|                                                                                                                                              | CARIMBO / RUBRICA                      |        |

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**  
**PARECER TÉCNICO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2020**

**AUTOR:** Deputado Doutor Hércules

**EMENTA:** *Altera a Lei Complementar nº 213 de 03 de dezembro de 2001, que Regulamenta a Emenda Constitucional nº 029/00, de 29 de novembro de 2000.*

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 07/2020, de autoria do Deputado Doutor Hércules, que tem por finalidade alterar a Lei Complementar nº 213 de 03 de dezembro de 2001, que Regulamenta a Emenda Constitucional nº 029/00, de 29 de novembro de 2000.

O Projeto foi protocolado no dia 27/02/2020 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 02/03/2020. O projeto sofreu despacho denegatório da Mesa Diretora com base no artigo 143, VIII do Regimento Interno, por infringência ao Art. 229, § 2º da Constituição Estadual.

Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009).



|                                                                                                                                              |                                        |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|--------|
|  <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO<br/>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p> | PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2020 | PÁGINA |
|                                                                                                                                              | CARIMBO / RUBRICA                      |        |

Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

Como já ressaltado, o Projeto de Lei Complementar em apreço tem por finalidade alterar a Lei Complementar nº 213 de 03 de dezembro de 2001, que Regulamenta a Emenda Constitucional nº 029/00, de 29 de novembro de 2000.

No caso concreto, a proposição cria uma atribuição ao concessionário de serviço público, pois amplia o rol dos beneficiários da gratuidade de transporte, atualmente prevista no art. 229 da Constituição do Estado.

Vê-se, pois, o projeto de lei complementar em tela ao ampliar a gratuidade de transporte público, interfere na relação contratual estabelecida entre o



|                                                                                                                                              |                                        |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|--------|
|  <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO<br/>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p> | PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2020 | PÁGINA |
|                                                                                                                                              | CARIMBO / RUBRICA                      |        |

Poder Concedente, no caso, o Governo do Estado, e respectivos concessionários e permissionários de serviço público, o que torna a proposição inconstitucional.

É forçoso reconhecer que o presente projeto tem como reflexo alterar as obrigações administrativas decorrentes do contrato de concessão celebrado entre o poder concedente e a concessionária, haja vista que as regras relativas à isenção tarifária já encontram-se previstas e incidentes nos casos excepcionais, razão pela qual a proposição que ora se apresenta visa ampliar o rol de pessoas com isenção.

De fato, assiste razão ao Excelentíssimo Senhor Presidente por entender pela inconstitucionalidade da presente proposição, por infringência ao artigo 63, parágrafo único, inciso III e VI da Constituição Estadual, pois interfere na organização administrativa do Poder Executivo Estadual.

A propósito, segue o referido dispositivo constitucional que fundamenta a inconstitucionalidade do presente projeto de lei, *in verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - **organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo**; (original sem destaque)

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

As funções administrativas foram conferidas ao Chefe do Executivo, enquanto que as funções legislativas são de competência da Poder Legislativo. Administrar significa aplicar a lei ao caso concreto. Assim, no exercício de suas funções, o Chefe do Executivo é obrigado a observar as normas gerais e abstratas editadas pela Assembleia Legislativa, em atenção ao princípio da legalidade, a que está pautada toda atuação administrativa.



|                                                                                                                                              |                                        |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|--------|
|  <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO<br/>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p> | PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2020 | PÁGINA |
|                                                                                                                                              | CARIMBO / RUBRICA                      |        |

Esse mecanismo de repartição de funções, incorporado ao nosso ordenamento constitucional, e que teve como principal idealizador o filósofo Montesquieu, impede a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo. Daí ser vedado ao Poder Legislativo interferir na prática de atos que são de competência privativa do Prefeito, assim como a recíproca é verdadeira.

Tamanho significado apresenta esse sistema de separação das funções estatais, em nosso ordenamento jurídico, que a própria Constituição, no seu art. 60, § 4.º, inciso III, cuidou de incorporá-lo ao seu núcleo intangível, ao dispor expressamente que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-lo.”

As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em “Do Processo Legislativo”, ed. Saraiva, pp. 111/112).

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (ob. cit., p. 204).

A propósito, ressalta-se que o vício de iniciativa é insuperável e o atual entendimento jurisprudencial consolidado afirma ser impossível o referido vício ser sanado mesmo que o presente Projeto de Lei Complementar venha a ser sancionado. Neste sentido, segue entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal que corrobora o entendimento supramencionado, ou seja, que vício de iniciativa não é sanável.



|                                                                                                                                              |                                        |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|--------|
|  <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO<br/>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p> | PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2020 | PÁGINA |
|                                                                                                                                              | CARIMBO / RUBRICA                      |        |

Logo, apesar da louvável a iniciativa do ilustre Deputado Estadual, não há como deixar de anuir quanto à inconstitucionalidade formal de todo o projeto de lei em análise, por vício de incompetência legislativa.

Por fim, deixa-se de analisar os demais aspectos do projeto de lei, uma vez que não há outro vício de inconstitucionalidade a ser apontado e não é possível sugerir emenda visando sanear o vício de inconstitucionalidade apontado, nos termos do parágrafo único, do art. 16, do Ato n. 964/2018.

## 1. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela **MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO** relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2020 do Excelentíssimo Senhor Deputado Doutor Hércules

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória, 11 de março de 2020.

**VINÍCIUS OLIVEIRA GOMES LIMA**  
Procurador da Assembleia Legislativa ES





**Processo: 1818/2020** - PLC 7/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 11 de março de 2020.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Procurador Adjunto (Ales Digital) - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





**Processo: 1818/2020** - PLC 7/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 23, §6º), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 13 de março de 2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
**Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



|                                                                                                                                              |                                       |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|--------|
|  <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO<br/>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p> | PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2020 | PÁGINA |
|                                                                                                                                              | CARIMBO / RUBRICA                     |        |

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2020

**AUTOR(A):** Doutor Hércules

**EMENTA:** *Altera a Lei Complementar nº 213 de 03 de dezembro de 2001, que Regulamenta a Emenda Constitucional nº 029/00, de 29 de novembro de 2000.*

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 7/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Doutor Hércules, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, tendo em vista o pedido de recurso à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, nos termos do artigo 23, §6º, do Regimento Interno.

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 14/18), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade da proposição** e **manutenção do despacho denegatório** aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 7/2020.

Em 13/03/2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
Procurador Geral





**Processo: 1818/2020** - PLC 7/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

conforme despacho de distribuição da matéria às fls. 08, encaminhem-se os autos à Comissão de Justiça, para análise e parecer, em sede recursal, na forma do art. 143, §1º do RI/ALES.

Vitória, 28 de setembro de 2020.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830**

Tramitado por, Fábio Guimarães da Silva Matrícula 16311391





**Processo: 1818/2020** - PLC 7/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer sobre Recurso do Autor

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento ao despacho do Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 08 dos autos, remeto a matéria para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação sobre recurso interposto pelo autor da proposição, Dep. Doutor Hércules, em face do despacho denegatório de recebimento da matéria exarado pela Presidência, em juízo prévio de admissibilidade de tramitação, na forma do art. 143, § 1º do Regimento Interno.

Vitória, 29 de setembro de 2020.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 1818/2020** - PLC 7/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer sobre Recurso do Autor

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Marcelo Santos,

Vitória, 6 de outubro de 2020.

**Marilise Lisania Matachon**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 752781**

Tramitado por, Vera Taddei Lyra Matrícula 161615





**Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo**  
**Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação**

---

No uso de minhas prerrogativas constitucionais e regimentais, DESIGNO o (a) Deputado (a) MARCELO SANTOS para relatar o (a) **PLC 007\_20**, na forma do artigo 67, inciso VII do Regimento Interno.

DEPUTADO FABRÍCIO GANDINI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Palácio Domingos Martins

